Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3338/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23929/2016
PROTOCOLO	**:** 1646988
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	**:** JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – REALIZAÇÃO DE DESPESAS – AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A desobediência às prescrições legais e regulamentares reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista ao responsável que deu causa, e recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas de forma a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pelo **Sr. Juvenal de Assunção Neto**, ex-prefeito municipal, na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Nova Alvorada do Sul, período de **janeiro a dezembro de 2013**; pela aplicação de **multa** de **30 (trinta) UFERMS** pela irregularidade apurada; pela concessão do **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da multa ao FUNTC, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Relatório de Auditoria n. 14/2014 realizada no Fundo Municipal de Saúde de Nova Alvorada do Sul, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou, por amostragem, o período de janeiro a dezembro de 2013, sob a gestão do Sr. Juvenal de Assunção Neto, ex-prefeito municipal.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE) detectou restrição, passível de justificativas por parte dos interessados, e, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, solicitou a intimação do gestor do fundo.

O responsável foi devidamente intimado da pendência constatada pelos técnicos desta Corte de Contas, a fim de que apresentasse esclarecimentos e justificativas para sanar o apontamento do relatório em epígrafe. No entanto, quedou-se inerte, conforme atesta o Despacho DSP-G.ODJ-5119/2017 (peça 9).

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou o Parecer PAR-2ªPRC-14880/2019, opinando pela irregularidade do ato, pela aplicação de multa e pela determinação de providências ao atual gestor.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidade que contraria as normas legais e regulamentares que norteiam a Administração Pública, além de princípios constitucionais basilares.

O responsável pelo órgão, Sr. Juvenal de Assunção Neto, ex-prefeito, foi devidamente intimado por meio da Intimação INT - G.ODJ - 21579/2016, porém não compareceu aos autos.

Assim, a irregularidade apurada na auditoria realizada pela equipe técnica da 4ªICE e chancelada pelo Ministério Público de Contas, abaixo discriminada, permanece:

- despesas sem o devido processo licitatório, em que se constatou diversos processos de despesas com aquisição de medicamentos, materiais odontológicos, oxigênio medicinal, gêneros alimentícios e transporte de pacientes, sem ocorrência de licitação, que ultrapassaram o valor previsto para a dispensa do certame licitatório, contrariando o que dispõem os art. 2º e art. 24, inciso II, da Lei n.

8.666/93.

O administrador público deve atender aos princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas afasta-se do princípio da legalidade, que impõe ao gestor a obrigação de estar em conformidade com tais leis e regulamentos.

> *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*
>
> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"*

Hely Lopes Meirelles define:

> *"A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".*[1]

Portanto, a desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública, e macula o período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista regimentalmente a quem lhe deu causa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Juvenal de Assunção Neto, inscrito no CPF sob o n. 830.904.951-04, ex-prefeito municipal, na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Nova Alvorada do Sul, no período de janeiro a dezembro de 2013, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Juvenal de Assunção Neto, acima qualificado, pela irregularidade apurada na auditoria realizada, com fulcro nos arts. 44, I, e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e o art. 185, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável acima nominado recolha a multa imposta no item 2 ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS,

[1] MIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros,2005.

comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos, com aplicação de multa e recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.LBCM // SETAC.APT/DSSM